
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 034/2024

DECRETO Nº 034/2024

DECRETO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE ESCOLAR DE SÃO
LOURENÇO DA MATA – STE/SLM

EMENTA: Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar de São Lourenço da Mata, denominado STE/SLM, componente do Sistema de Mobilidade Urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IX, da Lei Orgânica do município de São Lourenço da Mata e pela designação instituída pelo art. 43 da Lei nº 3.032/2023 que dispõe sobre o Sistema de Mobilidade Urbana – SIMUR/São Lourenço da Mata.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal Nº 3.032/2023(Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata –SIMUR/SLM).

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 12.587/2012(Política Nacional de Mobilidade Urbana).

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.503/1997.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica, por este instrumento legal, regulamentado o Serviço de Transporte Escolar de São Lourenço da Mata, denominado STE/SLM, modal de Transporte Privado, componente do Sistema de Mobilidade Urbana de São Lourenço da Mata – SIMUR/SML, instituído através da Lei Municipal nº 3.032/2023, respeitadas as exigências da Lei n.º 12.587/2012 que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§1º O exercício da atividade do STE/SLM, exige a obtenção de TERMO DE AUTORIZAÇÃO emitido pelo Município.

§2º O Termo de Autorização será emitido para o operador, pessoa física, pessoa jurídica, e estabelecimentos de ensino com frota própria ou contratada.

Art. 2º. O serviço, ora regulamentado, será prestado mediante autorização do Poder Executivo, em caráter especial, delegado através da realização de credenciamento, sob o regime de autorização, com rigorosa observância da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Mata e legislação que estabelece o Regime Jurídico do Sistema de Mobilidade Urbana - SIMUR.

Parágrafo único. A existência de débitos fiscais, junto ao município de São Lourenço da Mata impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo de credenciamento por adesão e/ou para a renovação do credenciamento do autorizatário ou de seus prepostos.

Art. 3º. Os serviços do STE/SLM serão autorizados através de disciplinamento do modal Transporte Escolar, em observância às diretrizes estabelecidas no presente instrumento legal, e em conformidade com o interesse público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Por força de sua competência legal caberá ao Município autorizar o serviço STE/SLM, através de sua estrutura organizacional, cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM a responsabilidade pelo seu gerenciamento.

Art. 5º. Compete ao Município, através do seu Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a responsabilidade pela regulamentação, gerenciamento, operação, controle, fiscalização e administração dos sistemas de cadastro e autorização dos autorizatários, veículos e operadores que realizam os serviços de STE/SLM.

§1º. No exercício desses poderes compete ao Município dispor sobre a execução, autorização, disciplinamento e supervisão dos serviços ora regulamentados, bem como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste regulamento, no CTB e legislação complementar em vigor.

§2º. O Município deverá formalizar a troca de informações cadastrais junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PE que disponibilizará o acesso recíproco aos sistemas de cadastro dos autorizatários.

§3º. Caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, as seguintes atribuições:

- a) fixar normas regulamentares do serviço de forma atualizada, à medida que a reestruturação do Serviço evoluir e o interesse público o exigir;
- b) definir metas e indicadores de referência para o conjunto de operadores do STE/SLM;
- c) controlar e fiscalizar a operação dos serviços;

- d) vistoriar, semestralmente, os veículos e seus equipamentos, podendo credenciar empresas especializadas para essa finalidade;
- e) cadastrar e recadastrar anualmente os autorizatários, operadores e veículos do STE/SLM;
- f) aplicar as penalidades previstas no presente regulamento e as penalidades de trânsito previstas no CTB e demais legislação em vigor;
- g) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações/reclamações dos usuários;
- i) determinar as características, equipamentos essenciais e as informações de identificação, controle e padronização visual dos veículos utilizados no serviço;
- j) avaliar mecanismos que possibilitem o estudo da oferta e demanda considerando a necessidade de atender à necessidade de deslocamentos dos alunos, adequando a oferta às exigências de segurança, conforto e confiabilidade, visando melhorar o padrão de qualidade do STE/SLM.

Parágrafo Único. Competem, ainda, ao município, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento, fiscalização, recolhimento e utilização, com respectiva prestação de contas, dos valores provenientes de multas e taxas.

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS

Art. 6º. Para melhor compreensão do STE/SLM são consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

- I- autorizatário: pessoa física ou jurídica detentora da autorização responsável pela operação dos serviços;
- II- condutor: pessoa qualificada para execução do serviço de condução dos veículos do STE/SLM, podendo ser Auxiliar;
- III- contrato de adesão: convenção firmada entre o Poder Público Municipal e os autorizatários na qual, por força da lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas ficam sujeitas às imposições do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- IV- Estabelecimentos de Ensino: Pessoas jurídicas, prestadoras de serviço de Condução Coletiva de Escolares e proprietários de veículos adequados a quem caberá ofertar o serviço aos seus estudantes exclusivamente e de forma facultativa respondendo pela sua condução.
- V- frota: o conjunto de veículos de uma mesma modalidade;
- VI- infração: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por autorizatário, condutor e demais operadores, que contrarie as normas estabelecidas na Lei nº 3.032/2023, neste Decreto Regulatório e demais disposições complementares definidas pelo Poder Público Municipal;
- VII- prefixo: número do cadastro do autorizatário junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VIII-Registro de Condutor (RC): documento emitido pelo Órgão Gestor, que autoriza o condutor a dirigir veículo vinculado ao STE/SLM;

IX-renúncia à autorização: devolução voluntária da autorização;

X-substituição: troca de veículo vinculado à mesma autorização;

XI- suspensão do condutor: período de tempo no qual o condutor fica proibido de conduzir o veículo;

XII-transferência: processo de cessão da autorização;

XIII-Termo de Autorização: autorização para explorar os serviços de Serviço de Transporte Escolar;

XIV- Transporte Escolar: Serviço de transporte passageiros, com a utilização de veículos automóvel, van, ônibus ou micro-ônibus, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

XV-usuário: cidadão que utiliza o Serviço de Transporte Escolar;

XVI- veículo de aluguel: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos do STE/SLM;

XVII- vida útil do veículo: período compreendido entre a data de emplacamento e o limite considerado como máximo admissível para operação com o veículo.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I – DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 7º. O STE/SLM terá seu planejamento realizado pelos autorizatários, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários.

Art. 8º. O Órgão Gestor instituirá mecanismo de avaliação permanente do STE/SLM, que deverá atender às seguintes finalidades:

- I- estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados;
- II- reunir e consolidar dados e resultados do tratamento das informações por meio de relatórios, sistema eletrônico ou outros;
- III- subsidiar decisões e atividades de planejamento, tais como identificar momentos e meios de mudanças tecnológicas no atendimento das necessidades de evolução da demanda;
- IV- avaliar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços do STE/SLM, de forma a manter as condições inicialmente previstas;
- V- aferir a qualidade e segurança dos serviços prestados pelos autorizatário, bem como sua interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida, assim como com a preservação do patrimônio público.

§ 1º. A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes finalidades:

- a) identificar as necessidades de ajustes e intervenções;
- b) garantir a adequada prestação dos serviços;
- c) avaliar o desempenho do autorizatário na prestação dos serviços.

§ 2º. A metodologia de avaliação, que comporá o mecanismo a que se refere o “caput” deste artigo, será desenvolvida pelo Órgão Gestor do

SIMUR/SLM de forma a contemplar:

- a) a definição de parâmetros que detalhem e explicitem os níveis de serviço que irão avaliar o desempenho operacional dos autorizatários;
- b) o grupamento dos parâmetros em itens, de modo a contemplar os diversos aspectos de funcionamento do STE/SLM como um todo e de cada autorizatário em particular.

SEÇÃO II – DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 9º. A exploração do STE/SLM será delegada pelo Poder Público Municipal, nos termos do art.11 da Lei Municipal Nº 3.302/2023, sob o regime de autorização à pessoa física, pessoa jurídica, e estabelecimentos de ensino com frota própria ou contratada, através de contrato de adesão, pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, com base na avaliação de desempenho.

§1º. Os serviços referidos no caput deste artigo serão operados pelo próprio autorizatário, ou por preposto devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo conforme definido neste Regulamento, e em normas e especificações posteriormente estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§2º. A delegação da autorização definida no caput deste artigo dar-se-á através de Credenciamento, obedecido o disposto na legislação aplicável à matéria.

§3º. Fica vedado o ingresso no STE/SLM de autorizatário ou permissionário de qualquer outra modalidade de transportes exercida no SIMUR/SLM.

§4º. Fica vedada a operação de autorizatário do STE/SLM em outro serviço do SIMUR/SLM.

§5º. Será permitida a transferência do direito de Autorização para exploração do STE/SLM, nos seguintes casos:

- a) falecimento do autorizatário, com a transferência do direito à exploração dos serviços pelos sucessores legítimos;
- b) invalidez permanente do autorizatário pessoa física, com respectivo laudo médico comprobatório do SUS;
- c) quando o autorizatário pessoa física completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- d) por ato discricionário do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com base em justificativa apresentada pelo titular da autorização.

§6. A autorização de transferência da Autorização estará condicionada às definições contidas na legislação federal e ao posicionamento jurídico vigentes.

§7º. Nos casos previstos na alínea “a” do parágrafo anterior, não será cobrada a taxa de transferência da autorização.

§8º. Após a realização das transferências previstas no parágrafo 4º, só será permitida a transferência após decorrido 01 (um) ano da transferência anterior, exceto para os casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo quarto.

§9º. A autorização de transferência da Autorização estará condicionada às definições contidas na legislação federal e ao posicionamento jurídico vigentes.

Art. 10. O Serviço de Condução Coletiva de Escolares, consiste exclusivamente no transporte remunerado de escolares, sendo atividade econômica de natureza privada exercida por empresas, estabelecimentos de ensino, condutores autônomos e condutores eventuais.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de ensino definidos no inciso IV, Artigo 6º, a seu critério, poderão terceirizar seus serviços, mediante contratos formados com os agentes autônomos e as empresas qualificadas neste regulamento.

Art. 11. O Termo de Autorização não gera nenhum direito ao autorizatário e pode ser revogado, a critério do Município, conforme o caso, a qualquer tempo, quando o prestador do STE/SLM infringir algum dispositivo da Legislação, deste Regulamento ou normas específicas complementares.

SEÇÃO III – DA DESISTÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 12. É facultada ao autorizatário a desistência da AUTORIZAÇÃO sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título for, exceto quando definidos na regulamentação da delegação, notadamente quando envolver investimentos em infraestrutura.

Art. 13. Quando a não intenção da manutenção da prestação do serviço, no ato da formalização da desistência, deverá o autorizatário, devolver ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM toda a documentação que autorizou a execução do serviço.

§1º. A desistência de que trata o caput deste artigo permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Autorização pelo poder concedente.

§2º. A desistência somente será consolidada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM após ser comprovada a descaracterização do veículo, para retorno à categoria PARTICULAR, ser efetivada a baixa de cadastro e quitação de todos os débitos inerentes à prestação dos serviços e a devolução dos documentos referentes ao serviço.

Art. 14. Para a formalização da desistência da prestação do Serviço de Transporte por Transporte Escolar, o permissionário deverá adotar os seguintes procedimentos para baixa no cadastro:
apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM solicitação por escrito da desistência da sua autorização;

- II- apresentar a quitação de todos os débitos porventura existentes perante o Poder Público;
- III- devolver todos os documentos originais que autorizam a operação dos serviços;
- IV- comprovar a descaracterização do(s) veículo(s) e modificação junto ao DETRAN/PE da categoria aluguel para particular;
- V- proceder a baixa de cadastro do condutor auxiliar, devendo ser requerida diretamente pelo permissionário, pelo interessado ou, por intermédio de procurador credenciado, observado o disposto neste item.

CAPÍTULO V – DAS AUTORIZAÇÕES

SEÇÃO I – DAS DELEGAÇÕES

Art. 15. Incumbe ao autorizatário a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, por si, e por qualquer preposto seu, sem que a fiscalização exercida pelo Poder Público Municipal exclua ou atenua essa responsabilidade.

§1º. O serviço referido no caput deste artigo é operado pelo próprio autorizatário, ou motorista devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo de conforme definido neste Regulamento, observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e suas posteriores alterações, no que diz respeito aos condutores dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

§2º. Os Autorizatários do STE/SLM podem se organizar através de cooperativas, sindicatos, associações ou consórcios, cadastrados em caráter obrigatório junto ao Poder Público Municipal e devem eleger 1 (um) representante para interlocução com o Órgão Gestor, sem ônus para o Poder Público Municipal, com o mandato de 12 (doze) meses, permitida a reeleição.

SEÇÃO II - DOS AUTORIZATÁRIOS PESSOA FÍSICA

Art. 16. O autorizatário pessoa física estará sujeito à condições e exigências inerentes aos serviços de operação do STE/SLM e deverão preencher os seguintes requisitos:

- I- apresentar a quitação eleitoral e militar;
- II- apresentar certidão negativa de natureza criminal, nas esferas da Justiça Militar, Federal e Estadual;
- III- apresentar certificado de conclusão nos cursos de capacitação definidos pelo Poder Público Municipal;
- IV- comprovar situação regular perante a Fazenda Municipal;
- V- não estar cadastrado em outros serviços do SIMUR/SLM; e,

VI- não ter vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza, nem ser autorizatário ou autorizatário de qualquer serviço público de transporte remunerado em outro município.

§1º. Ao critério do Poder Público Municipal pode ser exigida a apresentação de outros documentos pertinentes à prestação do STE/SLM.

§2º. O autorizatário, além de atender as exigências deste artigo, deve estar regularizado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de trabalhador autônomo.

§3º. Caso o autorizatário do SIMUR/SLM tenha interesse em ingressar no STE/SLM deve optar pela prestação de um dos serviços, devendo requerer ao Poder Público Municipal, em caso de opção pelo STE/SLM, a revogação da Autorização ou Autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização.

Art. 17. Caso o autorizatário individual não tenha domicílio em São Lourenço da Mata, deve ser providenciada a sua instalação neste Município, para propiciar o licenciamento do veículo nesta localidade.

Art. 18. Os autorizatários, pessoa física, do STE/SLM não poderão:

I- estar cadastrado em outros serviços do SIMUR/SLM; e,
II- ser autorizatário de qualquer serviço público de transporte remunerado em outro município do estado de Pernambuco

§1º. O autorizatário pessoa física deve atender às exigências deste artigo, deve estar regularizado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qualidade de trabalhador autônomo.

§2º. Para comprovação da qualidade de trabalhador autônomo poderá ser apresentada pelo autorizatário, declaração de pertencimento à categoria, emitida pelo sindicato.

§3º. Caso o autorizatário das demais modalidades do SIMUR/SLM tenha interesse em ingressar no STE/SLM deverá optar pela prestação de um dos serviços, devendo requerer ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, em caso de opção pelo STE/SLM, a revogação da AUTORIZAÇÃO ou Autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização.

SEÇÃO III - DOS AUTORIZATÁRIOS PESSOA JURÍDICA

Art. 19. O autorizatário, pessoa jurídica, operador do STE/SLM deverá prestar os serviços de acordo com o estabelecido no contrato, nesta Regulamentação e em normas e especificações complementares. Parágrafo único. O serviço referido no caput deste artigo será operado por preposto devidamente habilitado, para conduzir o tipo de veículo, conforme definido neste Regulamento, e em normas e especificações posteriormente estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 20. O autorizatário/concessionário do STE/SLM, quando for pessoa jurídica, deve manter atualizado e apresentado quando do processo de recadastramento:

I- contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou estatuto registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação de serviço de transporte de passageiros;

II- Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades em São Lourenço da Mata;

III- Certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;

IV- Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Trabalhistas da comarca de São Lourenço da Mata;

V- Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VI- Certidão Negativa de Débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII- Certidões Negativas de Feitos Criminais de todos os sócios emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;

c) Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.

§ 1º. Os sócios de empresa não residentes ou não domiciliados em São Lourenço da Mata deverão apresentar, além das certidões do inciso VIII, Certidão Negativa de Feitos Criminais, emitida pela Justiça Estadual da Comarca na qual é domiciliado ou residente e ainda, se houver, do Juizado Especial Criminal da mesma comarca.

§ 2º. Titulares, sócios ou representantes de autorizatário/concessionário, pessoas jurídicas, deverão apresentar comprovante de participação em curso de formação gerencial realizado por entidade reconhecida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

SEÇÃO IV - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 21. Os estabelecimentos de ensino poderão atuar como prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares, a quem caberá ofertar o serviço aos seus estudantes exclusivamente e de forma facultativa, respondendo pela sua condução.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o caput deste artigo, a seu critério, poderão terceirizar os seus serviços, mediante contratos firmados com os agentes autônomos e as empresas qualificadas neste Decreto.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino equiparam-se ao autorizatário pessoa jurídica, nos direitos e deveres estabelecidos neste Decreto, além de outras, específicas, estabelecidas neste Regulamento e outras normas e legislação.

SEÇÃO V - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO

Art. 22. Constituem obrigações do autorizatário:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- acompanhar e avaliar regularmente as condições operacionais dos serviços delegados;

IV- propor ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM modificações nas condições de operação, relativas à sinalização e condições do sistema viário e às condições limites estabelecidas pelo Poder Público;

V- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VI- manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

VII- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

VIII- submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

IX- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

X- substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida neste Regulamento;

XI- não utilizar, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, veículo recadastrado no STE/SLM para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;

XII- descaracterizar o veículo quando do seu desligamento do STE/SLM, inclusive solicitando a baixa na placa de categoria aluguel;

XIII- preservar o meio ambiente;

XIV- devolver a carteira de identificação de Condutor auxiliar do serviço de Transporte Escolar, quando do descadastramento do condutor auxiliar, salvo justificativa aceita pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XV- exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

XVI- indicar o condutor auxiliar, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação municipal, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

XVII- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor, para recadastramento ou outras convocações necessárias;

XVIII- responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos;

XIX- participar dos programas destinados ao treinamento;

XX- prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física de terceiros, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XXI- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, o público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo SMF/SLM;

XXII- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à autorização, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXIII- não operar o serviço, nem permitir que o façam, condutor auxiliar sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

XXIV- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os seus prepostos;

XXV- não realizar propaganda político-partidária no SMF/SLM;

XXVI- cadastrar e recadastrar os seus prepostos, quando for o caso;

XXVII- realizar seu recadastramento, bem como de prepostos, no calendário definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXVIII- apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, sempre que solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XXIX- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XXX- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

XXXI- remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXII- comparecer, ou mandar representante devidamente habilitado, ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em casos como: inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de operadores ou veículo; vistoria de veículo; e recebimento do contrato de adesão e seus aditivos;

XXXIII- adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XXXIV- recolher as taxas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023.

Art. 23. Os autorizatários responderão por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

Art. 24. São direitos dos autorizatários:

I- peticionar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM assuntos pertinentes ao serviço;

o acesso às informações cadastrais existentes no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, referentes ao STE/SLM, relativas a autorizatários, condutores auxiliares e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal, sobretudo domicílio e residência;

III-utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias.

IV - exigir dos condutores auxiliares vinculados ao prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional.

Parágrafo Único. Os autorizatários ou condutores auxiliares interessados poderão requerer no Órgão Gestor do SIMUR/SLM o seu histórico de atuação como condutor do Serviço de Transporte Escolar – STE/SLM, em formulário próprio, a partir da publicação do presente Decreto, tendo o direito de receber num prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO VI – DOS CONDUTORES

Art. 25. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM estabelecerá modelo padrão de identificação de condutores, cujo porte será obrigatório.

Art. 26. Constituem obrigações dos condutores, autorizatários ou prepostos:

I- cumprir a Lei Municipal nº 3.032/2023, este Regulamento e demais normas legais;

II- cumprir as diretrizes de serviço estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

III- utilizar somente veículos cadastrados e que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos e outras determinações do Órgão Gestor;

IV- conduzir o veículo proporcionando condições de conforto e segurança para os usuários;

V- não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado, nem permitir que o façam o condutor auxiliar e/ou o eventual;

VI- guardar o veículo, sempre que possível, em garagem quando fora de operação;

VII- manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

VIII- utilizar no veículo somente o combustível autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IX- não utilizar, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, veículo cadastrado no STE/SLM para fins diversos aos estabelecidos neste Regulamento;

X- preservar o meio ambiente;

XI- comparecer nos prazos determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, para cadastramento ou outras convocações necessárias neste Decreto;

XII- participar dos programas destinados ao treinamento de condutores;

XIII- prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XIV- tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os passageiros, público em geral, funcionários do Poder Público Municipal responsável pelo STE/SLM;

XV- apresentar-se, quando em serviço, sempre uniformizados e identificados, conforme as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XVI- portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à Autorização, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

XVII- não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os condutores auxiliares e eventuais outros prepostos;

XVIII- não realizar propaganda político-partidária no STE/SLM;

XIX- não abastecer o veículo durante a realização da viagem, bem como não a interromper sem motivo justo;

XX- propiciar à fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XXI- permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no levantamento de informações e realização de estudos;

Art. 27. Os veículos do STE/SLM somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e cadastrados junto ao Órgão Gestor.

Art. 28. Ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM é facultado:

I- solicitar exames de sanidade física e mental dos condutores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II- exigir o afastamento, após apuração sumária na qual seja assegurado o direito de defesa, do condutor considerado responsável por infração de natureza grave ou gravíssima, de acordo com a relação constante no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, por prazo de até 05 (cinco) dias, enquanto se processar a apuração.

SEÇÃO VII - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE AUTORIZATÁRIOS, PREPOSTOS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 29. Os autorizatários, prepostos e estabelecimentos de ensino que realizem transporte escolar devem ser cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao autorizatário e ao estabelecimento de ensino manter atualizado o cadastro de seu condutor auxiliar e condutor eventual.

Art. 30. O cadastramento e o recadastramento de autorizatários e prepostos são efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- para o autorizatário, pessoa física, além dos documentos definidos como requisitos, citados na SEÇÃO II, do CAPÍTULO V do presente Regulamento:

- a) Certificado de Registro dos Veículos em nome do autorizatário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- b) cédula de identidade;
- c) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
- d) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria D ou E;
- e) comprovante de quitação militar e eleitoral;
- f) certificado de aprovação nos cursos destinados aos autorizatários;
- g) comprovante de residência;
- h) 02 (duas) fotos de identificação 3x4, ou registro digital da imagem;
- i) Certidões Negativas de Feitos Criminais emitidas pelos seguintes órgãos:
 - i. Justiça Federal;
 - ii. Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
 - iii. Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.

J) comprovante de regularização do Instituto Nacional da Seguridade Social;

k) comprovante de regularização do Cadastro de Inscrição Municipal - CIM do Município de São Lourenço da Mata;

l) comprovante de quitação da TSP - Taxa de Serviços Públicos;

m) comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com trânsito em julgado;

n) relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

II- para o autorizatário, pessoa jurídica, além dos documentos definidos como requisitos, citados na SEÇÃO III, do CAPÍTULO V do presente Regulamento:

- a) Certificado de Registro dos Veículos em nome do autorizatário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- b) certificado de aprovação nos cursos destinados aos autorizatários;
- c) comprovante de quitação da TSP - Taxa de Serviços Públicos;
- d) comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com trânsito em julgado.

III- para os prepostos:

- a) cédula de identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, compatível com os veículos, com atividade remunerada;
- c) quitação militar e eleitoral;
- d) certificado de aprovação nos cursos destinados ao treinamento de prepostos;
- e) comprovante de residência;
- f) 02 (duas) fotos de identificação 3x4, ou registro digital da imagem;
- g) Certidões Negativas de Feitos Criminais emitidas pelos seguintes órgãos:
 - i. Justiça Federal;
 - ii. Justiça Estadual da Comarca de São Lourenço da Mata;
 - iii. Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata.
- h) Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
- i) relatório de pontuação emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

IV- para os estabelecimentos de ensino, além dos documentos definidos como requisitos para pessoa jurídica citados na SEÇÃO III, do CAPÍTULO V do presente Regulamento:

- a) declaração, na forma a ser estabelecida pelo município, que preste o serviço de transporte coletivo aos seus alunos;
- b) contrato social, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- c) registro junto à Secretaria de Educação do Município;
- d) certificado de registro junto ao MEC;
- e) contratos de terceirização do serviço, quando for o caso.
- f) Certificado de Registro dos Veículos em nome do autorizatário ou, se tratando de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;
- g) certificado de aprovação nos cursos destinados aos autorizatários;

- h) comprovante de quitação da TSP - Taxa de Serviços Públicos;
- i) comprovante de quitação de multas aplicadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Ao critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, pode ser exigida a apresentação de outros documentos.

Art. 31. Para exclusão dos cadastros será exigida a situação de adimplência junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 32. O recadastramento do autorizatário e de prepostos, bem como dos veículos, será anual, em calendário a ser previamente comunicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 33. Os autorizatários do STE/SLM sem condições de recadastramento, por motivos comprovadamente de força maior ou caso fortuito, ficam excluídos do pagamento da multa desde que

formalizem o ocorrido ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM em tempo hábil, previsto no calendário do recadastramento.

Parágrafo Único. Ficam desobrigados de multas, os autorizatários que por motivo provocado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM se recadastram fora do período de isenção.

CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

SEÇÃO I – DOS VEÍCULOS

Art. 34. Os veículos destinados ao Transporte de Escolares classificam-se em

I- automóvel - veículo automotor destinado ao Transporte de Escolares com capacidade de 06 (seis) até 08 (oito) passageiros, exclusive o condutor, para utilização única e exclusivamente por Condutores Autônomos.

II- van - veículo automotor destinado ao Transporte de Escolares com capacidade de 08 (oito) até 20 (vinte) passageiros, exclusive o condutor, para utilização única e exclusivamente por Condutores Autônomos, Empresas e Estabelecimentos de Ensino.

III- microônibus - veículo automotor destinado a Condução Coletiva de Escolares com capacidade de até 30 (trinta) passageiros, exclusive o condutor, para utilização única e exclusivamente por Condutores Autônomos, Empresas e Estabelecimentos de Ensino.

IV- ônibus - veículo automotor destinado a Condução Coletiva de Escolares com capacidade de mais de 30 (trinta) passageiros sujeitos a adaptações com vista a maior comodidade dos alunos para utilização por Empresas e Estabelecimentos de Ensino.

§ 1º - A frota de empresas não poderá ultrapassar 10% da frota total credenciada pelo município, e cada empresa somente poderá credenciar no máximo 05 (cinco) veículos, salvo os autorizatários que migrarem para Microempreendedor Individual – MEI, com o CNAE 4924-8/00, que somente poderão credenciar, no máximo, 01 (um) veículo.

§ 2º - No ato do licenciamento todos os veículos a que se refere este artigo receberão emplacamento de característica comercial, após devidamente cadastrados e credenciados pelo município.

Art. 35. Os veículos empregados no STE/SLM deverão ter suas características e especificações técnicas definidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, e demais instrumentos legais e normativos, tendo idade máxima de acordo com o seguinte:

I- para automóveis a idade máxima será de 10 (dez) anos;

II- para ônibus e micro-ônibus a idade máxima será de 15 (quinze) anos.

§1º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como tempo inicial o ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo –CRLV.

§2º. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro do ano em vigência.

§3º. Os veículos que ultrapassarem o tempo máximo de fabricação a que se refere este artigo deverão ser substituídos por outros mais

novos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que atingiram a idade máxima permitida, sob pena de ser aplicada ao permissionário a pena de multa.

§4º. Havendo a aplicação de multa, conforme o §3º, deste artigo, será concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da aplicação da multa, para que o permissionário proceda a substituição do veículo, sob pena de cassação da respectiva permissão.

§5º. Os veículos atualmente em circulação, que não atendam às exigências definidas no caput do presente artigo, poderão operar até no máximo 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, podendo operar até lá, desde que sejam verificadas a presença, através de vistoria técnica e do certificado de segurança veicular, das condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética exigidos na legislação.

§6º. Os veículos de que trata o §5º, deste artigo, após a renovação da permissão de que cuida aquele dispositivo, para o próximo recadastramento, transferência de permissão e substituição de veículo, seguirão o disposto no caput deste artigo, com o objetivo de garantir a renovação da frota e de suas características.

§7º. A partir do recadastramento referido no §6º do presente artigo será vedado o ingresso no sistema de veículos que possuam idade superior às definidas nos incisos I e II do presente artigo, observado o ano do primeiro emplacamento, não podendo o veículo que ingressa, igualmente, exceder em mais de 3 (três) anos a idade daquele que deixa a frota.

§8º. Para efeitos de lotação do veículo, toda pessoa transportada é considerada passageiro.

§9º - Os veículos, próprios ou alugados, pelo Poder Público Municipal, deverão atender às características, enquadramentos e padrão visual estabelecidos neste Decreto e nas demais exigências legais, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 36. Os veículos, visando à inclusão e a operação no Serviço, deverão na oportunidade da emissão do Termo de Autorização para exploração do STE/SLM, estar licenciados em nome do autorizatário, do estabelecimento de ensino, ou ente por ele contratado, trazendo no documento CRLV tal informação e deverão possuir adesivos padrões a serem definidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, com a finalidade de identificá-los junto aos alunos e à Fiscalização do Serviço.

§1º. Os veículos a serem utilizados no serviço do STE/SLM deverão ter capacidade de acordo com as especificidades do Serviço contratado.

§2º. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM estabelecerá a comunicação e padronização visual da frota do STE/SLM.

§3º. Para a aplicação do adesivo padrão nos veículos do STE/SLM será necessário o encaminhamento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM,

através de termo próprio, às empresas credenciadas para a realização desta fixação.

§4º. Os veículos e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem a prévia autorização do Órgão Gestor.

§5º. Como etapa preliminar ao primeiro cadastramento, o Autorizatório que tiver aprovada toda a documentação apresentada para o seu cadastramento e de seu eventual condutor auxiliar, receberá um encaminhamento ao Departamento de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE, autorizando a migração para a categoria aluguel;

Art. 37. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior, durante o procedimento.

Art. 38. Os autorizatórios e estabelecimentos de ensino, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 39. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM emitirá um selo para os veículos aprovados em vistoria.

Parágrafo único. O Selo de Vistoria é documento obrigatório e deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível.

Art. 40. Os veículos devem ser vistoriados antes de iniciarem a execução dos serviços, quando serão checadas as exigências da regulamentação que rege o STE/SLM, especialmente no que se referem à padronização visual, equipamentos específicos de segurança e de controle ambiental.

§1º. A vistoria que trata o caput deste artigo deve ser realizada em observância as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do CONTRAN e DETRAN, se for o caso.

§2º. A constatação de falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo em vistoria enseja a emissão de notificação de irregularidade.

§3º. O veículo do STE/SLM que necessite passar por serviços de reparo ou conserto, ausentando-se temporariamente do serviço, quando do seu retorno deve ser submetido à vistoria.

§4º. Os veículos podem ser vistoriados a qualquer momento, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que emitirá e fixará selo comprobatório no veículo.

§4º. No ato do recadastramento os veículos serão submetidos à vistoria.

Art. 41. Fica proibida a operação no STE/SLM, de veículos que não possuam selo de vistoria e adesivo de identificação do STE/SLM, ou tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado.

Art. 42. Para o início das viagens os veículos devem estar completamente limpos, em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 43. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 44. Os autorizatários e estabelecimentos de ensino deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança e o bem-estar dos usuários, dos operadores e de terceiros.

§ 1º. O afastamento de veículos do serviço para fins de manutenção deverá observar os seguintes prazos e condições:

a) para um prazo de afastamento inferior a 60 (sessenta) dias não será exigida a substituição do veículo;

b) para os afastamentos que requeiram prazo superior a 60 (sessenta) dias, será exigida a substituição definitiva por outro veículo, nos termos definidos neste Regulamento.

§ 2º. Os veículos que não mais apresentarem condições de atender aos serviços, de acordo com laudo de vistoria, terão seus registros cancelados e serão imediatamente retirados da operação, devendo ser substituídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 45. Em caso de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o autorizatário ou o estabelecimento, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Art. 46. A substituição de veículo dar-se-á mediante:

I- apresentação do novo veículo, devidamente aprovado em vistoria, e da documentação pertinente;

II- apresentação do veículo a ser substituído, para comprovação da descaracterização da programação visual e recolhimento do selo de vistoria;

III- descadastramento do veículo substituído, emissão da comunicação ao órgão de trânsito para retorno do veículo à categoria particular, e cadastramento do novo veículo.

Art. 47. A cessão ou transferência de veículo do STE/SLM entre autorizatários será permitida somente com prévia e expressa autorização do Órgão Gestor, e será, obrigatoriamente, formalizada mediante instrumento contratual próprio firmado entre as partes envolvidas.

Art. 48. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá a qualquer tempo, exigir o uso de combustível alternativo e de equipamentos antipoluentes, de segurança, e de controle de movimentação de passageiros e de quilometragem percorrida, e outros julgados necessários, em forma e condições a serem definidas.

Art. 49. A manutenção dos veículos, instalações e equipamentos de propriedade ou posse dos autorizatários e vinculados à prestação do serviço é da exclusiva responsabilidade dos mesmos e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 50. Os veículos devem estar obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos, além dos exigidos pelo CTB:

I- contrato de adesão;

II- registro do condutor auxiliar

III- selo de vistoria; e

IV- adesivo de identificação do STE/SLM

§1º. Os documentos do item I, II e IV devem ser colocados no interior do veículo em local de fácil acesso.

§ 2º. O selo de vistoria deve ser afixado no para-brisa dianteiro do veículo.

Art. 51. Os autorizatários do STE/SLM ficam proibidos de realizarem fretamento ou de transporte exclusivamente de carga.

SEÇÃO II – DOS EQUIPAMENTOS

Art. 52. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM somente emitirá o Termo de Autorização para exploração dos serviços do STE/SLM após a verificação dos equipamentos obrigatórios, em conformidade com os instrumentos legais vigentes, os definidos neste Decreto, em normas complementares apresentadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM e no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações pelo CONTRAN.

Art. 53. A instalação e a operacionalização de quaisquer equipamentos não estabelecidos neste Regulamento e em normas e instruções complementares, mesmo os de segurança, deverão ser submetidas à aprovação pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação será obrigatória, quando exigida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, que nessa hipótese, considerará o valor dos mesmos no cálculo da remuneração dos autorizatários.

SEÇÃO III – DO USO DE OUTRAS FORMAS DE COMBUSTÍVEL

Art. 54. A utilização de GNV - Gás Natural Veicular ou de outros combustíveis alternativos poderá se dar mediante:

I- a prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM para o uso do mesmo, e a atenção aos requisitos impostos para tanto;

II- a apresentação do CRV já atualizado com a indicação do tipo de combustível usado ou a verificação de tal informação no registro do DETRAN/PE;

III- ao porte do selo e à realização das vistorias obrigatórias do INMETRO.

Art. 55. Aos veículos que já se encontrarem, à data de publicação deste Decreto, utilizando o GNV, será permitida a continuidade das

atividades sem substituição do mesmo.

SEÇÃO IV – DA PUBLICIDADE

Art. 56. É proibida a fixação de publicidade nos veículos do STE/SLM em atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN que definem a identificação dos veículos de transporte escolar, com objetivo de garantir que esses veículos sejam facilmente reconhecidos por autoridades de trânsito e pelos demais usuários das vias, contribuindo assim para a segurança das crianças e adolescentes transportados.

Parágrafo único. A desobediência às disposições da legislação ou às determinações que vierem a ser expedidas, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto, além da revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário.

SEÇÃO V - DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 57. Todos os veículos e equipamentos necessários à operação do STE/SLM deverão ter seus dados cadastrados e atualizados no Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de acordo com as características e especificações fixadas no Edital de Credenciamento, no Contrato de Adesão, neste Regulamento e/ou em normas e instruções complementares.

§ 1º. Poderão ser cadastrados para os serviços do STE/SLM somente veículos que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, e estejam devidamente licenciados no município de São Lourenço da Mata.

§ 2º. Os registros de que trata o “caput” deste artigo somente serão efetuados com base em laudos de vistoria prévia, elaborados de acordo com critérios estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM em norma complementar, que deverá estabelecer:

- a) requisitos e documentação para o licenciamento e o cadastramento;
- b) características mecânicas, estruturais e geométricas;
- c) arranjo físico interno e capacidade de transporte;
- d) padrão de programação visual e demais características internas e externas;
- e) condições de utilização dos espaços interno e externo para publicidade;
- f) letreiros e avisos obrigatórios;
- g) informação aos usuários;
- h) equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança.

§ 3º. Os cadastros deverão ser atualizados mediante vistoria periódica, com vistas à comprovação da manutenção das características e especificações definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º. O cadastro dos veículos, bem como sua atualização, será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) certificado de propriedade;

- b) documento de licenciamento;
- c) certificado ou bilhete de seguro obrigatório;
- d) certificado de vistoria expedido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 5º. A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, de materiais e de equipamentos deverá ser previamente autorizada e acompanhada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 58. O cadastramento e o recadastramento dos veículos são efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- para os veículos:

- a) laudo de vistoria expedido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- b) Certificado de Registro do Veículo e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no Município de São Lourenço da Mata, averbado pelo DETRAN/PE como veículo escolar, com quitação do licenciamento anual e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores;
- c) laudo de vistoria expedido pelo DETRAN/PE;
- d) seguro DPVAT, quitado na categoria 3;
- e) Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Instituto de Metrologia - INMETRO em caso de veículo convertido para GNV.

Parágrafo único. Ao critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, pode ser exigida a apresentação de outros documentos.

Art. 59. Para exclusão dos cadastros são exigidos:

- I- quitação geral junto ao Poder Público Municipal;
- II- devolução do contrato de adesão para o STE/SLM;
- III- retirada do selo de vistoria dos veículos;
- IV- baixa da placa de aluguel;
- V- descaracterização da comunicação visual do STE/SLM.

Parágrafo único. As comprovações das exigências estabelecidas nos incisos III, IV e V deste artigo são efetuadas mediante vistoria e posterior emissão de laudo de liberação do veículo.

Art. 60. Após o cadastramento os veículos do STE/SLM recebem o selo de credenciamento referente ao exercício correspondente.

CAPÍTULO VII - DOS TRIBUTOS

Art. 61. Os autorizatários do STE/SLM ficam obrigados a efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS, e demais taxas de serviços, nos termos da Lei Municipal nº 3.032/2023, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino equiparam-se aos autorizatários pessoa jurídica, no que concerne ao pagamento das taxas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES

Art. 62. A remuneração dos operadores do serviço de STE/SLM será estabelecida por ato discricionário entre as partes contratante e contratada, não havendo participação do Poder Público

CAPÍTULO IX – DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 63. As transferências de Autorização somente serão efetuadas nos casos previstos neste Regulamento e deverão ser solicitados por meio de requerimento, do qual deverá constar:

I- firma reconhecida do autorizatário que transfere e do pretendente a autorizatário;

II- fotocópia simples do Termo de Autorização;

III- fotocópia simples do Certificado de Registro de Veículo - CRV, devidamente preenchido;

IV- Certidão Negativa da Fazenda Municipal, referente ao autorizatário e ao pretendente;

V- Certidões negativas de condenações criminais transitadas em julgado, emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relativas à Justiça Estadual e Federal da Comarca de São Lourenço da Mata, à Justiça Militar (Auditoria Militar), à Justiça Eleitoral e ao Juizado Especial Criminal de São Lourenço da Mata;

VI- comprovante de residência, do pretendente no município de São Lourenço da Mata e em seu nome, devendo ser conta de luz, de telefone convencional fixo, de provedor de internet e de extrato bancário como também declaração de residência preenchida em formulário próprio;

VII- fotocópia simples do Registro Geral e CPF do pretendente;

VIII- fotocópia simples da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Único. O requerimento de transferência somente poderá ser protocolado pelo autorizatário transferente, vedada a representação após o primeiro recadastramento.

Art. 64. A transferência somente poderá ocorrer observada as regras constantes no presente Decreto, relativas a cadastro do veículo e do condutor.

Art. 65. Não será operada alteração na titularidade da Autorização ou arrendamento, emissão de Termo de Autorização e demais documentos pertinentes à Autorização enquanto houver pendências de penalidades vencidas ou outras obrigações no prefixo.

Art. 66. Quando a transferência de propriedade, causa mortis, beneficiar menor, a Autorização continuará até a maioridade, podendo

o mesmo tornar-se autorizatário desde que sejam atendidas as demais exigências legais, ou, se incapaz, desde que comprovada essa condição, mantida a Autorização.

Art. 67. Nos casos previstos no artigo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido à apreciação do Poder Público.

CAPÍTULO X - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 68. São direitos dos usuários:

I- receber serviço adequado;

II- ter acesso a informações relativas à legislação e respectiva regulamentação do STE/SLM fornecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

III- obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Órgão Gestor do SIMUR/SLM;

IV- ser transportado com segurança nos veículos do STE/SLM, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito no momento;

V- ser tratado com educação e respeito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, Autorizatários e seus prepostos e empregados;

VI- tomar conhecimento das providências adotadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;

VII- receber do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos autorizatários informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

VIII- organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço;

IX- ter acesso a qualquer veículo do serviço;

X- levar ao conhecimento do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e do autorizatário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

XI- opinar sobre a prestação dos serviços ofertados.

Parágrafo Único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção ou suspensão em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos e quando autorizada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 69. São obrigações dos contratantes do STE/SLM e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I- cumprir as normas relativas às condições de transporte de passageiros no veículo;

II- pagar pelo serviço utilizado.

Art. 70. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM manterá serviço de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do STE/SLM.

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 71. A fiscalização dos serviços, o registro, notificação e encaminhamentos das infrações, a aplicação de medidas administrativas, penalidades e a possibilidade de registro de recursos estão definidas na Lei nº 3.032/2023.

Art. 72. A fiscalização será exercida por agentes de fiscalização Órgão Gestor do SIMUR/SLM ou agentes credenciados mediante convênio, todos devidamente designados pela Autoridade de Trânsito e Transportes do Município.

§1º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário padrão, em talão numerado tipograficamente e sequencialmente, de 03 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) destacável para o Órgão Gestor, a 2ª (segunda) destacável para o Infrator e a 3ª (terceira) mantendo-se fixa no talão, devendo, quando possível, ser entregue a via do infrator, ou por talão eletrônico.

§2º. A regulamentação com padrão de formulário ou talão eletrônico dar-se-á por Portaria do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 73. As situações que, por definição do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, requeiram a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira junto aos autorizatários, serão realizadas por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

Art. 74. A execução de serviços do STE/SLM sem a correspondente delegação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, fundamentada neste Regulamento, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina

Art. 75. Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte dos autorizatários e seus prepostos, das disposições constantes deste Regulamento, sendo que as infrações estão discriminadas no Anexo Único do presente Regulamento, distribuídas nos 04 (quatro) grupos estabelecidos na Lei nº 3.032/2023, de acordo com a sua gravidade, observando o seguinte:

I- Grupo 1 - infração de natureza leve;

II- Grupo 2 - infração de natureza média;

III- Grupo 3 - infração de natureza grave; e,

IV- Grupo 4 - infração de natureza gravíssima.

Art. 76. As infrações identificadas serão lavradas de ofício no Auto de Infração e a notificação será entregue ao autorizatário/concessionário, no ato da sua lavratura, ou enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do infrator, ou ainda através de divulgação pública.

§1º O Poder Público Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do autorizatário/concessionário é considerada válida para todos os efeitos.

§3º Em caso de penalidade de multa imposta aos prepostos a notificação é encaminhada ao domicílio do autorizatário/concessionário.

Art. 77. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM adotará, sempre em absoluto respeito à legislação e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, as seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas a todos os operadores do STE/SLM:

I- retenção do veículo;

II- apreensão do veículo;

III- recolhimento dos documentos obrigatórios do STE/SLM.

Art. 78. A retenção do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 1, 2, 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único deste Regulamento.

§1º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 1, nos seus incisos VI, VIII e X;

§2º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 2, nos seus incisos V, VI e XI;

§3º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos IV, e XVIII;

§4º O veículo ficará retido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos XI, XII, XIV e XX;

§5º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da retenção do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

§6º A reincidência de fato gerador da medida de retenção de veículo, ou a não condição de reparação do fato gerador, quando da retenção, será motivo para a apreensão do mesmo.

Art. 79. A apreensão do veículo far-se-á sempre que se fizer necessário o recolhimento não voluntário do mesmo, visando o atendimento das condições adequadas de operação, notadamente de segurança, mediante auto próprio, com indicação do depositário, fornecendo à parte interessada cópia do referido termo contendo discriminação do estado do veículo.

Art. 80. Além dos casos de reincidência de fato gerador da medida de retenção, definidas no artigo 78, a apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos 3 e 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 3, nos seus incisos VIII, XI, XIII, XIV e, XV;

§2º O veículo será apreendido quando do cometimento das infrações do Grupo 4, no seu inciso IV, VII, XV e XVIII;

§3º Quando apreendido, a liberação do veículo ocorrerá durante o horário de expediente do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§4º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da apreensão do veículo, quanto à possibilidade de

solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

Art. 81. O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, até que o autorizatário/concessionário atenda às exigências a que estiver obrigado.

Art. 82. O recolhimento dos documentos obrigatórios do STE/SLM é cabível nas infrações do Grupo 4, estabelecidas no Anexo Único.

§1º O recolhimento dos documentos será verificado quando do cometimento das infrações do Grupo 4, nos seus incisos III, XVI e XVII;

§2º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo que provocou a aplicação desta medida administrativa.

Art. 83. O descumprimento das disposições normativas definidas neste Regulamento implicará nas s penalidades definidas na Lei nº 3.032/2023, que serão aplicadas aos infratores:

I- advertência escrita;

II- multa pecuniária;

III- suspensão do Termo de Autorização;

IV- cassação do Termo de Autorização.

Art. 84. A advertência escrita será aplicada quando do 1º (primeiro) cometimento de infração leve, não podendo ser cumulativa e terá, para sua aplicação, o seguinte rito:

I- será avaliado se a infração está enquadrada no Grupo 1;

II- será verificado se há reincidência;

III- será expedida a penalidade de advertência por escrito.

Art. 85. Os valores das multas pecuniárias serão enquadrados de acordo com a natureza de sua gravidade, obedecendo ao escalonamento e valores estabelecidos no artigo 84 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

Art. 86. A aplicação das penalidades de suspensão, de intervenção e de cassação da Autorização será, obrigatoriamente, precedida do respectivo processo administrativo, quando constatada a deficiência grave na prestação do serviço, e formalizada por ato do Titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, garantidos o contraditório e a ampla defesa, tendo o seguinte rito:

I- será avaliado a qual grupo de infrações a infração cometida está enquadrada;

II- será verificado se há reincidência, para efeito de definição da penalidade;

III- será aberto o processo administrativo;

IV- será franqueada a apresentação de defesa em um prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação de abertura do processo administrativo;

V- após os quinze dias da apresentação de defesa, ou não tendo havido solicitação de defesa no prazo definido no inciso anterior, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM definirá pela aplicação, ou não, da penalidade;

VI- será expedida a penalidade cabível, com a devida notificação e publicidade pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

§ 1º. Após cumprida a suspensão, caso ainda permaneça o descumprimento do motivo que levou à suspensão, será iniciado o processo de cassação.

§ 2º. A suspensão, a intervenção e a cassação da Autorização não ensejam qualquer indenização ao autorizatário/concessionário por parte do Poder Público Municipal.

Art. 87. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I- a reiterada inobservância dos dispositivos contidos neste Regulamento, no Contrato de Adesão, e em normas e instruções complementares apurada através de pontuação, cujos critérios, valores e limites serão definidos em instrumento próprio;

II- o não atendimento de intimação expedida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de retirar de circulação veículo em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III- o descumprimento pelo autorizatário/concessionário, por culpa devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV- a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na prestação dos serviços, sem a devida justificativa;

V- A interrupção na prestação dos serviços por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de força maior devidamente comprovado pelo autorizatário/concessionário em processo administrativo.

Art. 88. O Município poderá ajuizar ação regressiva contra os prestadores de serviço de STE/SLM que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 89. O descumprimento às definições do presente Regulamento, que remonte à não autorização da prestação do serviço no STE/SLM, de autorizatários e seus prepostos, poderá ensejar o enquadramento na prática de transporte remunerado de passageiros não autorizado, acarretando na multa prevista no artigo 87 da Lei Municipal nº 3.032/2023.

CAPÍTULO XII - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 90. Extingue-se a Autorização por:

I- término do prazo contratual;

II- caducidade;

III- rescisão;

IV- cancelamento por falecimento ou incapacidade do autorizatário, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria.

§ 1º. Extinta a Autorização, retornam ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao autorizatário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de Autorização, não cabendo qualquer responsabilidade, nem mesmo como subsidiário.

§ 2º. Extinta a Autorização, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, utilizando-se de todos os bens

reversíveis.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Órgão Gestor do SIMUR/SLM, antecipando-se à extinção da Autorização, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida ao autorizatário.

Art. 91. A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços delegados.

Art. 92. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, a declaração de caducidade da Autorização ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da Autorização poderá ser declarada pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM quando, comprovadamente:

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) o autorizatário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Autorização;
- c) o autorizatário paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) o autorizatário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) o autorizatário, após o julgamento dos recursos interpostos, não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;
- f) o autorizatário não atender à intimação do Órgão Gestor do SIMUR/SLM no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- g) o autorizatário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de caducidade da Autorização deverá ser precedida da verificação da inadimplência do autorizatário, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao autorizatário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder municipal, independentemente de indenização prévia.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Órgão Gestor do SIMUR/SLM qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

Art. 93. O contrato de Autorização poderá ser rescindido por iniciativa do autorizatário, no caso de descumprimento das normas

contratuais pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Art. 94. A Autorização será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-offício, na ocorrência de:

I- aposentadoria ou falecimento do autorizatário, ressalvado, nesta última hipótese, o disposto no §1º do presente artigo, não havendo interesse ou herdeiros;

II- utilização do veículo para outros fins;

III- conduta incompatível com o tratamento devido ao passageiro;

IV- condenação criminal.

§1º. Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiros ou sucessores do autorizatário falecido, o direito de continuar explorando, em nome do “de cujos”, o serviço do STE/SLM, mediante apresentação de alvará judicial, desde que tenha motorista registrado para o veículo.

§ 2º. Concluído o inventário, a critério do poder permitente, o cônjuge sobrevivente ou herdeiro poderá transferir a Autorização, observadas as exigências legais e as normas deste Regulamento, devendo a transferência ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da conclusão do inventário.

§ 3º. É facultado ao autorizatário e no caso de seu falecimento, ao espólio, viúva e herdeiros, o registro de condutor para o veículo, desde que regularmente contratado.

§ 4º. Quando o veículo tocar à adjudicante em autos de inventário, pode a Autorização ser transferida a terceiro, nos termos deste Regulamento, desde que requerida ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da adjudicação.

§ 5º. A falta de atendimento ao disposto neste artigo implicará na cassação da Autorização.

Art. 95. Não poderá habilitar-se à nova Autorização o operador que tiver seu contrato de Autorização rescindido por:

I- Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II- Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III- Caducidade.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96. Quando do descumprimento do presente Regulamento e das normas emanadas do Poder Público Municipal, caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, através de ato formal, solicitar ao DETRAN/PE o bloqueio com restrições administrativas no registro do veículo até a sua regularização.

Art. 97. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes às exigências e definições, julgados necessários ao adequado funcionamento dos serviços definidos neste Regulamento.

Art. 98. O Órgão Gestor do SIMUR/SLM poderá baixar normas operacionais específicas, através de atos próprios complementares ao presente Regulamento.

Art. 99. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

Art. 100. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 19 de outubro de 2024.

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 033/2024
REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
DE SÃO LOURENÇO DA MATA – STE/SLM**

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

Grupo 1: infrações de natureza leve

I. deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à Autorização e a autorização do condutor auxiliar, junto ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

II. conduzir o veículo em velocidades descontínuas, provocando partidas e freadas bruscas, e prejudicando a condição de conforto e segurança dos escolares.

III. não portar a documentação exigida pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, de forma visível e/ou em local de fácil acesso.

IV. utilizar, na limpeza do veículo, substância que prejudique o conforto e/ou segurança dos usuários.

V. deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

VI. não observar a lotação do veículo.

VII. não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço.

VIII. utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

IX. trajar-se inadequadamente, conforme regulamentação.

X. transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

XI. fumar no veículo, quando em operação.

Grupo 2: infrações de natureza média

I. abastecer o veículo durante a realização da viagem.

II. não apresentar ao Órgão Gestor do SIMUR/SLM, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos relativos ao serviço.

III. não manter em funcionamento equipamento ofertado no ato de credenciamento no STE/SLM.

IV. não tratar com polidez e urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os usuários, o público em geral, funcionários do Órgão Gestor do SIMUR/SLM responsável pelo gerenciamento e fiscalização do STE/SLM.

V. permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo combustíveis, materiais explosivos e outros materiais nocivos à saúde.

VI. realizar propaganda político-partidária durante a operação do STE/SLM.

VII. retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade acima da permitida para a via.

VIII. descumprir as Portarias, Determinações, Normas e Instruções Complementares emitidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

IX. divulgar nos veículos publicações, sem prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e/ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações definidas neste Regulamento.

Grupo 3: infrações de natureza grave

I. não acatar as determinações do Órgão Gestor do SIMUR/SLM e dos agentes fiscalizadores.

II. ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal.

III. não permitir e/ou dificultar o serviço da fiscalização ou obstar a realização de estudos e/ou auditoria por pessoal credenciado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

IV. não apresentar o veículo à vistoria na data marcada, salvo com justificativa, deferida pelo Poder Público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

V. não arcar com as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao STE/SLM, bem como pela aquisição de equipamentos decorrentes da prestação dos serviços.

VI. não atender notificação de irregularidades no prazo estabelecido.

VII. não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.

VIII. não dispor no veículo de equipamentos obrigatórios ou operar com equipamentos em más condições de uso.

IX. não realizar seu recadastramento, o do veículo e do condutor auxiliar, quando houver convocação pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

X. não veicular mensagem e/ou comunicação nos veículos, quando determinadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XI. operar com o veículo apresentando más condições de uso, comprometendo a segurança dos usuários.

XII. operar veículo com emissão excessiva de fumaça.

XIII. promover ou participar de paralisações do STE/SLM, sem motivo justificado.

XIV. utilizar no veículo o combustível não autorizado pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XV. utilizar o veículo cadastrado no STE/SLM para fins diversos aos estabelecidos na Lei Municipal nº 3.032/2023, sem autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XVI. operar com o selo de vistoria ou adesivo de identificação do STE/SLM vencido ou sem o mesmo.

XVII. transitar com Registro de Condutor não referente ao prefixo.

XVIII. entregar o veículo a condutor não constante do cadastro ativo referente ao prefixo.

Grupo 4: infrações de natureza gravíssima

I. adulterar documentos exigidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM para acompanhamento da operação.

II. agredir, verbal ou fisicamente, os funcionários do Órgão Gestor do SIMUR/SLM, ou passageiros.

- III. circular com o veículo sem portar a Autorização do STE/SLM ou com a mesma vencida.
- IV. operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria veicular, após o prazo definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM;
- V. ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;
- VI. não apresentar à vistoria do veículo a ser substituído;
- VII. não manter seguro de responsabilidade civil com cobertura para passageiros e terceiros;
- VIII. não pagar os tributos, taxas e multas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.032/2023;
- IX. não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente e que comprometa a segurança dos usuários.
- X. não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida, salvo com autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.
- XI. operar o STE/SLM portando arma de fogo e/ou cortante, tanto autorizatário como eventual preposto.
- XII. operar o STE/SLM sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, tanto o autorizatário como eventual preposto.
- XIII. angariar passageiro do STCP/SLM ou outro sistema de transporte público coletivo de passageiros, sem a prévia autorização do Órgão Gestor do SIMUR/SLM.
- XIV. permitir que condutor não autorizado para o STE/SLM conduza o veículo.
- XV. utilizar o veículo quando a Autorização estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta.
- XVI. alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação.
- XVII. alterar ou rasurar o Termo de Autorização, inviabilizando a identificação.
- XVIII. deixar de realizar duas vistorias consecutivas sem motivo justificado e aceito pelo Órgão Gestor do SIMUR/SLM.
- XIX. alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização da Órgão Gestor do SIMUR/SLM.

XX. não portar o Termo de Autorização e a Carteira de Identificação.

São Lourenço da Mata, 19 de outubro de 2024.

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito

Publicado por:

Oswaldo José Vieira

Código Identificador:7F840B07

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 27/11/2024. Edição 3728

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>